



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

www.prrr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Eproc 5049557-14.2013.404.7000
IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR -**

DENÚNCIA /2014

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), impelido pelos subsídios probatórios constantes nos autos suprareferidos, vem à 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, competente por prevenção, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA [“CARLOS ROCHA (CEARÁ)"] (vulgo Ceará), brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 325.470.564-53, RG 5545312 (SC), nascido em Recife-PE em 06.01.1963, filho de Aldredo da Rocha Machado e Otilia Augusta de Souza Rocha, endereço residencial na Av. Atlântica, 1440, apt. 2201 ou 401, Centro, Balneário Camboriú-SC.

I. Introito

Esta denúncia decorreu de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas

¹A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos (nos itens seguintes desta denúncia os autos serão referidos apenas pelos 4 últimos algarismos antes do traço, a seguir sublinhados), relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED

paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.²

Além de tais condutas delitivas, foram apurados diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, cuja conduta foi apurada, juntamente com outros doleiros, no bojo da chamada “OPERAÇÃO BIDONE”.

1.1. Breve explanação da atividade dos doleiros

Inicialmente, cumpre fazer um breve panorama de como funciona a atividade dos doleiros e as operações comumente realizadas.

Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório “esquema CC5” em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte³, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o

SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3) e 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento).

2IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone); IPL 1000/2013 – destinado a investigar OPERAÇÃO DOLCE VITA

3O boleto, nos termos do título 1, capítulo 3, do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbios e Capitais Internacionais), é um contrato de câmbio simplificado que segue modelo do Banco Central (BACEN). O RMCCI determina em seu Título 1, Capítulo 1, que “devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes”, e em seu Título 1, capítulo 3, seção 2, subseção 2, que mesmo

sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados.

O sistema *dólar cabo* é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por *doleiros*, em que as transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de **transferências internacionais informais**, ou **dólar cabo**, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os doleiros. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira via, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu gerente no exterior o débito, de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o doleiro disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Na via oposta, o doleiro é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuado (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie – “papel” – ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicada).

A terceira modalidade de dólar cabo é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o doleiro, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de dólar cabo em sentido inverso, efetua o “casamento” das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via cabo sem que os valores passem por

no caso de registro globalizado no SISBACEN de operações de compra e venda de moeda estrangeira formalizadas em boletos (contrato de câmbio simplificado), é obrigatório o preenchimento de tela complementar com CPF/CNPJ dos clientes compradores/vendedores e respectivo valor da operação.

sua própria conta. Nesses casos, o doleiro atua como um verdadeiro banco de compensações (“*clearance*”).

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o doleiro, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo. Nesse caso, o doleiro indicará, a um dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação (*spread*).

O funcionamento desse sistema, em regra, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos doleiros. Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D+24, D+48 ou D+72) e o doleiro obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e na venda da moeda estrangeira (*spread*).

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os doleiros de todas as partes do País relacionam-se entre si frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

Relevante destacar, finalmente, que o sistema **dólar cabo** é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação⁴.

⁴Na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 25/09/92, do BACEN) o câmbio podia se dar no mercado de taxas livres (importações, exportações, transferências financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e investimentos), no mercado de taxas flutuantes (honorários advocatícios, passes de atletas, serviços turísticos, viagens internacionais, etc.) ou através de contas tipo CC5. A constituição de disponibilidade no exterior deveria ocorrer através de depósito em conta tipo CC5. Com o RMCCI passou a haver um único mercado de câmbio, extinguindo-se a divisão em taxas livres e flutuantes. Passou a ser vedada a movimentação de recursos em contas tipo CC5 por conta e ordem de terceiros. A constituição de disponibilidade externa, a partir daí, deve ser feita através de contrato de câmbio, o que facilita o rastreamento do dinheiro (*paper trail*) no exterior, já que no contrato de câmbio está indicado o destino dos recursos no exterior. Sobre a constituição de disponibilidade externa não incidem tributos, nem mesmo IOF. Quanto à entrada de recursos no país, a realização de investimentos nevera foi tributada, enquanto a realização de operação de câmbio para ingresso de recursos a título de empréstimo foi tributada por um curto período, aproximadamente de 1995 a 1997, em 15%.

Assim sendo, via de regra os clientes que buscam os doleiros, valendo-se do esquema dólar cabo e desse ambiente propício à lavagem⁵, não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é proveito direto de crimes altamente rentáveis que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção, ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. De outra parte, há ainda clientes que buscam os doleiros para fazer movimentações clandestinas (pagar importações subfaturadas, por exemplo).

Por fim, também alguns doleiros fornecem aos seus clientes uma verdadeira “conta corrente”, em que o cliente, visando evitar a extensa e estrita regulamentação do sistema financeiro, utiliza o doleiro como verdadeira instituição financeira paralela, realizando depósitos, saques, transferências e todas atividades bancária. Porém, nesse caso, sem nenhum controle.

Feitas tais esclarecimentos, vejamos a imputação propriamente dita.

Operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da lei 7.492/86)

A imputação aqui feita de prática delituosa diz respeito unicamente ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86, não sendo imputadas as demais previstas no mesmo diploma, em especial as do art. 22 da Lei 7.492/86, que serão objeto de apuração com maior profundidade.

Pois bem. Entre 2009 (pelo menos) e 17.03.2014⁶, o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, de modo consciente e voluntário, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁷, ao comandar e realizar, operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

⁵Tanto o BACEN como o COAF editaram extensa normatização obrigando os diversos setores da economia, especialmente os financeiros, a identificar as partes das operações, manter tais registros por vários anos (de modo a se permitir o rastreamento de valores - “paper trail”) e realizar comunicações sempre que presentes indicadores de operações suspeitas, os quais são listados pelo órgão (“red flags”). Os doleiros criam um ambiente marginal em que não só eles mas todos os seus clientes escapam de toda essa regulação, abrindo grande espaço para a circulação de dinheiro sujo. Os doleiros, assim, atuam como agentes terceirizados que operam a lavagem de dinheiro (é a figura moderna da terceirização da lavagem de ativos), deixando de adotar medidas efetivas de prevenção contra a reciclagem de ativos, como as regras brasileiras de *compliance*, as políticas *know your customer*, as necessárias comunicações ao COAF e BACEN, de identificar os seus clientes perante as Autoridades brasileiras, bem como de manter os registros das operações.

⁶Data de sua prisão preventiva.

⁷Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, a e d, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

Na presente investigação, apurou-se que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, que possui domicílio em Balneário Camboriú-SC⁸, realizou atividades típicas de instituição financeira informal. Nesse sentido, o denunciado fez empréstimos a outros doleiros, mediante cobrança de altos juros, assim como realizou atividade de transporte de valores, algumas vezes inclusive do exterior, para posterior conversão em moeda estrangeira, e vice-versa. Ademais, o denunciado também realizou atividade de troca de moedas, como se fosse atividade de boletagem “informal”, a pedido de seus clientes. Por fim, acredita-se **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** também realizava atividades de dólar cabos.

Apurou-se, nas ligações telefônicas, que o denunciado fala sobre transações e pagamentos que envolvem significativos valores monetários, inclusive com outros doleiros. Muitas vezes utiliza-se de termos como “carbono”, “papel” (moeda em espécie), “documento”, “páginas de contrato” e “vivos” (em espécie) para se referir ao dinheiro.⁹

De início, verifica-se que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** não era um pequeno doleiro. Tanto assim que em diálogo ocorrido em 10/12/2013, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala com pessoa não identificada a quem pede para não utilizar as contas dele para operações pequenas de 15, 10 mil, 20 mil, pois estes negócios não lhe interessavam. Afirma que não trabalha no varejo¹⁰. Nessa linha, em 11.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala para pessoa identificada como IVO sobre transação de **cinco milhões**.¹¹

Deve-se destacar que o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** possui envolvimento antigo como operador autônomo no mercado paralelo de câmbio, sendo conhecido do doleiro ALBERTO YOUSSEF há 20 anos e com quem operava com frequência. Inclusive, YOUSSEF e **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** são amigos e parceiros de negócios ilícitos. Tanto que nas festas de final de ano de 2013, uma tia de **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** perguntou se ele iria

8Nesse sentido: Processo 5021466-74.2014.404.7000 evento 1.3 p. 39.

9 Os monitoramentos mencionados são apenas exemplificativos, sem prejuízo de outros constantes dos autos que corroboraram as respectivas afirmações. Registra-se que a atuação dos **DENUNCIADOS** nas práticas ilícitas é rotineira, de modo que seguem um padrão de atividade, podendo-se, a partir dos monitoramentos aqui destacados, inferir-se os fatos imputados. Ademais, foi interceptado um volume muito grande de informações, de forma que sua citação nesta peça seria inviável.

10“Sabe o que é, essas coisa não me interessa não, bacana. Não fica dando as minhas conta pra esses negócio, não me interessa não, bacana. Negócio de 15, 10 mil, 20 mil, esses negócio não me interessa não. Paga pra outro, pra mim não interessa não, bacana. Eu não trabalho com varejo não. (...) Esse negócio não me interessa meu filho. Negócio de 10 mil, 15 mil, 20 mil. ABAIXO DE 50 MIL NEM CONVERSA COMIGO, porque não me interessa, entendeu, AS MINHAS CONTAS, AS CONTA DO MEU CLIENTE A CONTA É MUITO GRANDE, não recebe isso ai, vai devolve”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 79-80)

11: “Já fechei o contrato lá hein, 10 real tá ? 5 meu e 5 teu. Vai bota 5 milhão no bolso rapaz” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 p. 72)

passar o Natal na casa de Beto (YOUSSEF), em Londrina, como faz todos os anos.¹² Inclusive, ambos se conhecem há mais de 20 anos e atuam de longa data juntos. Nesse sentido, em 06.12.2013, por telefone, o denunciado confirma ao interlocutor relação de 20 anos com YOUSSEF (Beto).¹³ Também YOUSSEF, em outro diálogo, afirma que se conhecem há 20 anos e que se ajudaram mutuamente.

Embora **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** tenha contato com diversos doleiros (como ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER) para executar suas operações, agia com autonomia e mantinha contatos, clientes e negócios ilícitos próprios.

Vejamos os telefonemas, mensagens via BBM¹⁴ e e-mails que indicam que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** atuava como verdadeira instituição financeira. O denunciado utiliza seu terminal (47) 9948 7833, valendo-se dele para falar com algumas poucas pessoas, dentre elas ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER.

Segundo a doleira NELMA KODAMA, o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, transportava valores em moeda inclusive do exterior, inclusive de valores do tráfico transnacional de drogas. Em 20.09.2013, por e-mail, NELMA KODAMA (*nelmapenasso2010@hotmail.com*) escreveu que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** ia com bastante frequência para a Europa, recolher dinheiro dos traficantes.¹⁵ Segundo Sistema Internacional de Tráfico da Polícia Federal, entre julho de 2013 e novembro de 2007, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** realizou mais de **noventa** viagens internacionais.¹⁶

Ademais, em 17.10.2013, por telefone, o doleiro CARLOS CHATER HABIB conversa com ALBERTO YOUSSEF (Beto) e afirma que a pessoa que iria entregar os valores já está no avião. YOUSSEF afirma que o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** disse que poderia pagar o contra real para CARLOS CHATER. YOUSSEF pergunta, ainda, em qual endereço

12(Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 p. 28)

13Carlos Rocha: “**TEM 20 ANO QUE EU CONHEÇO O BETO**, ANO, dize que não vai paga ou dize que ele vai (incompreensível), isso ai esquece. Mas ele faz tudo da conveniência dele, ele primeiro ele que resolve os problema dele, você que se foda, entendeu”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, PET1, Página 16-17)

14BackBerry Messenger.
15“TEMOS TB UM GRANDE MIGO DO A.Y [YOUSSEF] **CARLOS ROCHA**, QUE OBVIO ENTRARA EM CHOQUE, MAS ARROLO SIM COMO TESTEMUNHA, POIS **VIVE PELA EUROPA, RECOLHENDO VALORES DINHEIRO DOS AMIGOS DO TRAFICO**. (...) O A.Y HAVIA PERDIDO 1 MILHA E COLOCOU NA CABECA QUE TINHA SIDO O **CARLOS ROCHA, CONHECIDO COMO CEARA**”. (Autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.5 pp. 33-37; Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 8.1 pp. 70-73)

16Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, ANEXO4, Página 13 e Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, ANEXO5, Página 1.

quer que entregue.¹⁷

Em 12.11.2013, por telefone, YOUSSEF conversa com **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** [com CARLOS CHATER ao fundo], que o questiona quanto a ir buscar um “*saco de dinheiro*”. CARLOS ROCHA diz que precisava ir embora e pede para o funcionário de YOUSSEF ir buscar R\$ 38.000,00. Em seguida, YOUSSEF avisa **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** de que o motorista está chegando e este último lhe diz: “*eu vo fica com saco cheio de dinheiro, aqui embaixo esperando motorista*”.¹⁸ YOUSSEF diz que o motorista vai procurar **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** ou CARLOS HABIB.

Em 21.10.2013, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** trata com CARLOS CHATER a respeito da contabilidade de YOUSSEF e diz que iria entregar cinco mil para este último.¹⁹ Há também diversos diálogo em que verifica-se a participação de **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** nas negociações ilícitas envolvendo o mercado de câmbio.

O denunciado também emprestava dinheiro a outros doleiros, mediante cobrança de juros. Em 26.11.2013, por telefone, YOUSSEF e ANDRÉ LUIS conversam sobre negócios e sobre **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, em que fica claro que o denunciado emprestou dinheiro a YOUSSEF, mediante cobrança de valores acima do mercado. YOUSSEF afirma que iria pagar **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** no dia seguinte e que apenas uma pessoa lhe devia cinco milhões e meio de dólares (“5 pau e meio de verde”). Nas conversas, fica claro que YOUSSEF devia cerca de US\$ 500 a 600 mil dólares para **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, em razão de problemas de saúde, e que este teria ficado nervoso em razão do inadimplemento. Após afirmar que já chegou a ter 150 milhões em conta, afirma que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** estaria cobrando dele 2,5% de 400 mil dólar. No diálogo YOUSSEF afirma que são amigos há mais de vinte anos e que ambos se ajudam mutuamente neste período.²⁰

17Carlos Chater: “Deixa eu te fala. **O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá**”. YOUSSEF: “O **Ceará** falou que eu podia paga a contra real pra você”. Carlos Chater: “Não, é, mas, mas tem real lá ?”. Em seguida YOUSSEF fala: “E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue. Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele”.

18 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 3

19CARLOS ALEXANDRE (vulgo Ceará) diz para Carlos Chater: “Ele [André Nego, isto é, André Luis] não me passou nada de cheque. Ele não me passou nada de cheque, só esses quatros cheques do B” (B = Beto = YOUSSEF). E em seguida pede: “Pede pra o NEGO fazer a conta dele, que é trinta mil, quinhentos e pouco o depósito, menos um e meio por cento, menos o que foi sacado, menos os cheques devolvido, ai eu vou descontar os dois e quinhentose vou mandar o troco pra ele. (...) Já tenho os cinco mil do pagamento do BETO aqui já, amanhá eu vou levar pra o BETO esses cinco mil e vou entregar”. (ONDE ESTÁ ISSO?)

20YOUSSEF: “Ai ai, se Deus quisé eu vo paga o Ceará [Carlos Rocha] amanhá também bicho. Nem me fala cara, vo durmi hoje, vo durmi hoje, entedeu ? (...) Só um cara me deve 5 pau. Só um cara me deve 5 pau e meio de verde. Que se acha ?”. Falando de Carlos Rocha, YOUSSEF comenta: “O duro é o cara te conhece a 20 anos, ganha

Inclusive, em 19.11.2013, envia diversas mensagens SMS, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** cobra dívida de “39900” de **YOUSSEF**. Fala que **YOUSSEF** mente, manda comprovantes de pagamentos falsos que 'o indiano' não para de cobrar. **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz que está sendo cobrado e perdeu todos os seus clientes, seu “ganha pão”. Afirma, ainda, que vai ficar livre de **YOUSSEF**²¹. Em 06.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a interlocutor (RICH) que **YOUSSEF** lhe deve há mais de 90 dias.²²

Por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** conversa com MARIA DAS GRAÇAS, tratando com frequência da compra e venda de dólares, euros e outras moedas com a referida doleira do Rio de Janeiro.²³⁻²⁴ Em um destes diálogos, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** afirma que iria ao Rio de Janeiro levar 40 mil francos. Em 03.01.2014, por telefone, o denunciado combina com Maria compra de 10 mil francos suíços a 2,53.²⁵

Ademais, por intermédio de mensagens SMS, no dia 02.12.2013, às 17h39

durante 20 anos com você, ai você passa, ai você fica doente, teus negócios tudo fica atrapalhado, entendeu ? Por conta que se fico doente, quase morreu, pessoal te (incompreensível), nego saca todo o dinheiro, concorda comigo ou não ? Se fica desnorteado né ? As pessoa pega e não te paga, atrasa pra paga, até você começa a roda, ir atrás pra recebe, ajeita e tal tem um tempo né ? Entendeu ? Não é verdade ? Ai o cara fica dando escândalo, fazendo confusão, achando que não vai receber rapaz e gritando no escritório, chamando você de safado, vagabundo, sem vergonha. Rapaz aqui não tem safado não pô, aqui tem pai de família rapaz, aqui tem gente séria mesmo. MEU AMIGO, EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, ai se fude. Entendeu ?". André Luis: "HABIB falou a mesma coisa, HABIB também falou a mesma coisa, vai paga ele e só qué tudo bom, bom dia, boa tarde, boa noite". Continuando a falar de Carlos Rocha, **YOUSSEF** diz: "Rapaz, ele tá cobrando de mim 2,5% de 400 mil dólar, que eu sei que ele não tem esse custo entendeu ? Faz a conta, quanto da ai". André Luis: "Ó o tanto de negócio que você deu pra essa cara, orra olha o negócio que ele tem ai da, lá de fora lá. deu de graça o cara". **YOUSSEF**: "Rapaz não é só esse não, muitos outros. E eu também não vo dize que ele não me ajuda não, cara. Ele sempre me ajudo, sempre ele fez as coisa, entendeu ? Não vo dize que ele não me ajudo não". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, PET1, Página 2-6

21"Isso é mau caratismo... PUTA quiupariu uma ordem de 39900 me devendo o que me deve e vc novamente na mintira e enrolada pra não chamar de outra coisa.. Mais DEUS é grande vou ficar livre de vc.. Vc tem que trabalhar com gente da sua igualha.. Amanha vou pra i.. Vc não trabalha pode acreditar não o que fazer caralho preciso dessa porra (...) PUTA quiupariu ontem mesmo corri pra resolver um problema teu.."Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 7-13

22"o **BETO** [YOUSSEF] me deve a 90 dias e só pra ele paga isso ai eu tenho 60 dia que ele me enrola, que ele me enrola. Outra coisa os 300 conto já está autorizado a entregar, deve se problema só o rapaz não te ido aquela hora, porque eu avisei pro cara era 4 horas da tarde". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 p. 76)

23Em 19.11.2013 travam a seguinte conversa: Carlos Rocha: "Que que tá fazendo ai de bom ?". Maria: "O papel ? To pagando R\$ 2,30 e vendo a 2,35. (...) Tão fazendo a 38, to fazendo a 35, tá muito bom pra quem quer. (...) Eu tambem pago 32, mas minha faixa é 30 com 35. (...) E o euro eu pago 10 e vendo a 15". Carlos Rocha: "Tá doido rapaz. E o peso argentino ? Paga 27 ?" Maria: "Peso argentino num pago nem 25, to encalhada e (incompreensível)". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 34.2 p. 9) Nesse sentido há diálogos de 19/11/2013 12:46:20, 26/11/2013 10:18:57, 28.11.2013, às 11h44min.

24Conforme já reportado no Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 34, PET1, Página 2, os contatos com MARIA DAS GRAÇAS, se dão via de regra por meio do telefone 21-2548-3661, cuja pesquisa em fontes abertas aponta para a American Exchange, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 371, no Rio de Janeiro/RJ.

25Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 27-28

CARLOS ROCHA (CEARÁ) diz ter um cliente disposto a comprar 100 mil pesos.²⁶

Quando comprava dólares e euros, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** os comprava aos montes, em notas de alto valor, para facilitar o transporte físico delas nas frequentes viagens que fazia ao exterior, sendo essa a forma artesanal de evasão de divisas.²⁷

Em 03.12.2013, por telefone, após dizer a MARIA DAS GRAÇAS que vai almoçar com cliente às 14h e depois dirá de quantos pesos precisa, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz que na verdade o cliente quer 600 mil pesos, e não 500 mil, mas só vai fechar com Maria após ver o “checão” do cliente. No final, combina compra de **546 mil pesos** com MARIA.²⁸ Em 05.03.2014, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, após perguntar a MARIA DAS GRAÇAS a cotação do dólar e do euro, diz que fez depósito na conta de terceiro, que iria sacar e pegar os valores para trazê-los.²⁹

Em 04.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a homem não identificado (HNI) que depois combina direitinho o atendimento a uma pessoa que “qué 15 mil papel”. Em 05.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz para interlocutor não identificado poderia passar para pegar os quinze mil.³⁰ Em 20.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** que alguém deixaria 25 mil reais, que deveria ser trocado por 10 mil francos suíços³¹

Aparentemente, há indícios de que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** também realizava operações de dólar cabo para seus clientes.

Em 17.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a homem não

26Carlos Rocha: “Tenho um cliente quer comprar 100000”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 34, ANEXO2, Página 10-12.

27Em 26.11.2013, por telefone, Carlos Rocha pergunta a Maria das Graças: : “**Em vez de 20 mil franco, pode ser 30 mil ? Mas tem que ser nota de mil hein**” (a preferência por notas graúdas indica necessidade de redução do volume para transporte física das notas). Maria: “Pera ai que ela foi ver. Se não puder ser tudo mil... Tem, tem”. Carlos Rocha: “Tem ? Então tá, então separa os 30 mil e calcula ai pra mim, por favor, ah não porque tem euro de 3,14 e euro de 3,13. Mas eu vo te dá tudo em Euro tá ? Mais 30 mil tá ?”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 34.2 pp. 9-10)

28Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 61-64

29“Vo espera sexta-feira, eu deixei um depósito meu na conta de BELOTI ai, que ele tá vindo pra cá na quarta. (...) Ele vai saca pra mim. Ele vai compra uns euro ai, mas deixa pra gente fecha na sexta”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 146.2 p. 11)

30“Se você quise passa hoje pra pega aqueles 15 tá pronto, já pode pega”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 74-75)

31“amanha o careca vai deixar 25 em real e voce entrega em suíço para ele... (...) você tem que dar para ele 10 suíços de mil”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 26-27)

identificado que iria obter uma conta na Europa para repassar ao interlocutor. Certamente a conversa diz respeito a operação dólar cabo.³²

Em 12.12.2013, por telefone, Sleiman Nassin El Kobrossy (Salomão)³³ e André Luis conversam, oportunidade em que aquele pergunta a este por que não fez operação de dólar-cabo com o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**.³⁴

Em 27.11.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala com CARLOS CHATER sobre operação típica de lavagem de capitais, simulando empréstimo para dar origem lícita a valores.³⁵

Por fim, em 12.09.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** cobra de CARLOS CHATER uma dívida de 55 mil dólares e diz que não tem conta para colocar reais. Afirma que precisava de dinheiro em Camboriú-SC.³⁶

Deve-se destacar que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** declarou, no ano-calendário 2011, rendimentos tributáveis: R\$ 15 mil. Em 2012 declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18 mil. Não houve declarações nos anos-calendários 2009 e 2010. Em todos os anos declarou não possuir patrimônio.³⁷ Nada obstante, em 29.11.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** trata da compra e um veículo novo, da marca Canry, “aquele mais caro da Toyota” - que custa em torno de R\$ 131.432,00³⁸ - e depois diz que atualmente está sem dinheiro, pois comprou 100 mil

32 “Vo liga pra ele agora, pro RICH, AI ELE ME DÁ UMA CONTA NA EUROPA”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 26-27)

33Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, a ser denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000:-13.2013.404.7000.

34Salomão: “Por que ele não fez com Carlos, não quer fazer não ? (...) Não, aquele CABO, por que não fez com o paga”. André Luis: “Porque o cara não tem conta na Europa e o cara não tá sem dinheiro pra HABIB na mão pra faze mesmo”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 13-14)

35Carlos Rocha: “Habib eu preciso falar com você amanhã. Eu tenho um negócio aqui que talvez ajude a você. Preciso falar com você e não pode ser por telefone. (...) é porque é mais ou menos assim. Eu tenho um dinheiro que não tem juros, não tem nada, entendeu? Não é dinheiro ruim, tá? É dinheiro bom. Só que a pessoa quer uma declaração de empréstimo dizendo que você vai devolver aquele dinheiro a ele com 30 dias, entendeu? Eu não sei porque ela quer fazer isso, Habib. Não me pergunte porque eu não sei. Mas não é gente ruim. Você conhece”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 51-52)

36Carlos Rocha: “Eu queria, Habib, você devia ter explicado pra sua mulher, que o meu problema com você não é 55 mil dólares. (...) Eu já autorizei ela, você tem que comprar esse “papel”, Habib, e mandar pra Bruno Habib. (...) Eu não tenho o que fazer com real. Eu não tenho conta pra botar real”. Carlos Chater: “Então tá. Deixa eu ver então se eu consigo fazer uma operação com o Zé”. Carlos Rocha: “Não Habib! Não Habib! Habib, eu preciso do dinheiro em Balneário Camboriú, Habib. Habib, eu não vou pegar nada em Rio. Eu preciso do dinheiro em Balneário Camboriú”. (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 145.3 pp. 1-2)

37autos 7992 eventos 22.1 e 24

38<http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>.

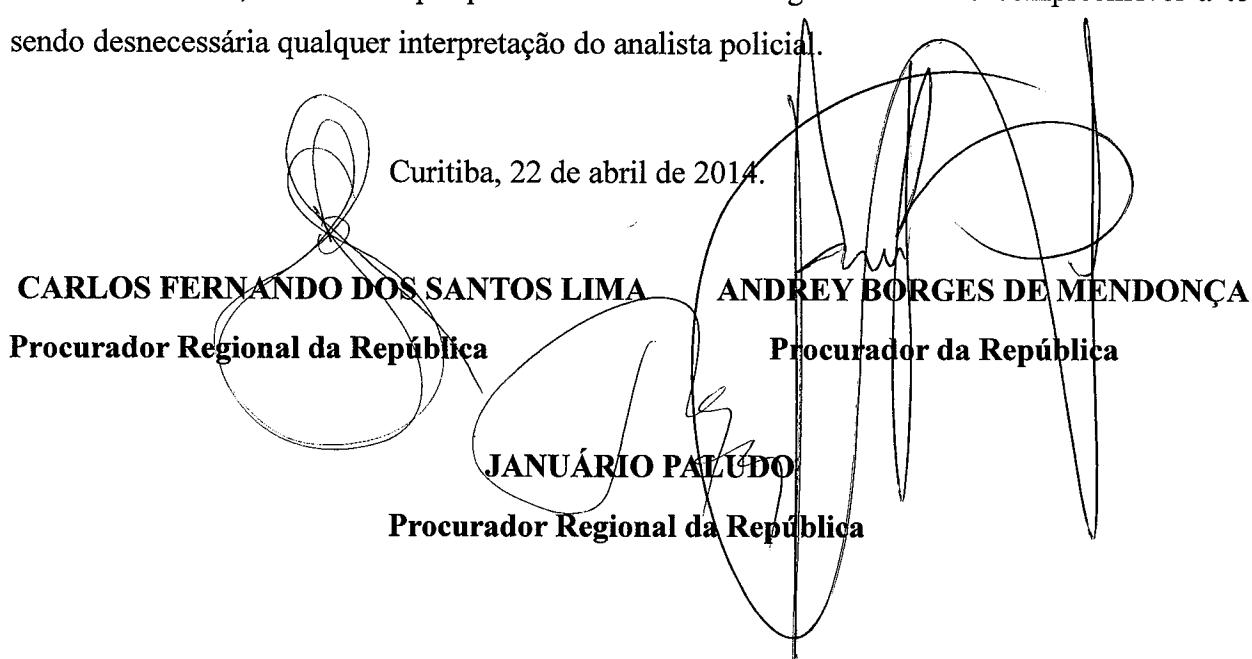
dólares de relógio. Afirma que comprou um relógio da marca “rolex” de US\$ 39.500.³⁹ Esta diferença indica que os valores declarados e o padrão de vida é indicativo das atividades ilícitas do denunciado no mercado de câmbio negro, há longa data.

PEDIDOS

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA** pela prática do artigo 16 da Lei 7.492/86 e requer seja o denunciado citado para se ver processado, sendo, ao final, condenado.

Requer, ainda, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante mínimo de **R\$ 5.000.000,00**, englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico.

Deixa-se de arrolar testemunhas por estarem os fatos comprovados documentalmente, bem como porque da análise dos diálogos travados é compreensível a todos, sendo desnecessária qualquer interpretação do analista policial.



Curitiba, 22 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

³⁹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 69-71.